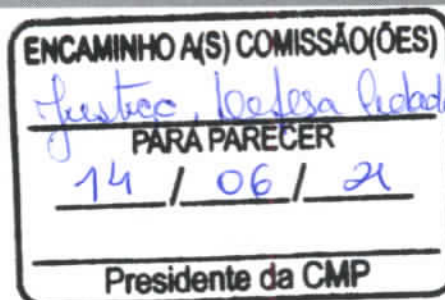


Mensagem à Câmara nº. 012/2021



Paraty, 24 de maio de 2021

À sua Excelência o Senhor  
**Valceni da Silva Teixeira**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Assunto:** Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação, estruturação, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Paraty, revoga as leis municipais nº. 1.232/01, 1.528/06, 1.550/07 e 1.972/14, e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação, estruturação, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Paraty, revoga as leis municipais nº. 1.232/01, 1.528/06, 1.550/07 e 1.972/14, e dá outras providências".

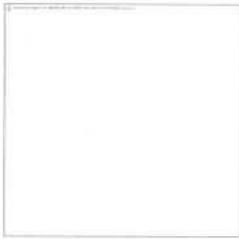
O P.L em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade, haja vista a organização estrutural do Conselho Tutelar de Paraty.

Cumpre-nos informar que o P.L em questão foi elaborado nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como vem sendo discutido com os representantes do C.T de Paraty desde 2019.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

  
Luciano de Oliveira Vidal  
Prefeito de Paraty



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**PROJETO DE LEI Nº 044/2020**

*"Dispõe sobre a implantação, estruturação, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Paraty, revoga as leis municipais nº. 1.232/01, 1.528/06, 1.550/07 e 1.972/14, e dá outras providências"*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

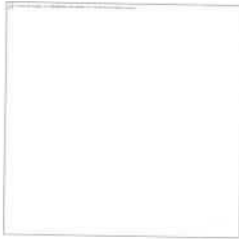
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Tutelar, Órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Paraty, nos termos da Lei Federal nº. 8.069/90.

**Parágrafo Único** – Haverá um Conselho Tutelar abrangendo toda área territorial do Município de Paraty.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, prestará apoio técnico interdisciplinar ao regular exercício das funções dos conselheiros.

08/06/21  
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**  
**ATRIBUIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - São atribuições específicas do Conselho Tutelar:

**I** – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as legislações federais, estaduais e municipais;

**II** – Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no estabelecimento das necessidades e das demandas locais, a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando:

**a** – Ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 4º** - São atribuições do Conselho Tutelar, em conformidade com o art. 136 da Lei Federal nº. 8.069/90:

**I** – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

**II** – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I e VII;

**III** – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a**– Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b**– Representar junto à autoridade judiciária o caso de descumprimento, injustificado, de suas deliberações.

08/06/21  
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**IV** – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** – Expedir notificações;

**VIII** – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

**XI** – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

**XII** – Representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal 8.069/90;

**XIII** – Representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal nº. 8.069/90;

**XIV** – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**§ 1º** – Se, no exercício de suas atribuições, o conselheiro tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família;

**§ 2º** - Na aplicação das medidas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrentes das requisições do art. 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar o interesse da criança e do adolescente;

**§ 3º** - O conselheiro tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a qualquer local público, bem como locais particulares destinados a eventos públicos onde encontram-se crianças e adolescentes;

**Art. 5º** - Nos termos do art. 98 do ECA as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente foram ameaçados ou violados:

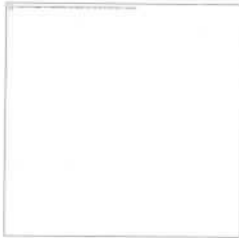
- I** – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II** – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III** – Em razão de sua conduta.

### **CAPÍTULO III** **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 6º** - O Conselho Tutelar do Município de Paraty será composto por cinco membros, com mandato eletivo de quatro anos, cabendo-lhe recondução por novos processos de escolha.

**§ 1º** - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar de novo processo de escolha, podendo optar pela permanência na função até a publicação do edital de convocação das eleições.

**§ 2º** - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**§ 3º** - O CMDCA Paraty convocará os suplentes pelos seguintes motivos:

**I** - Afastamento ou vacância do titular;

**§ 4º** - É vedado a concessão de férias para mais de um conselheiro no mesmo período.

**I** - As férias serão concedidas por critério de idade dos conselheiros, salvo acordo realizado entre os membros.

**II** - Para substituição, temporária, do conselheiro em férias será realizado a convocação do suplente.

**III** - Caso o suplente já esteja nomeado para o exercício da função, havendo requerimento de outro conselheiro para gozo de férias, este permanecerá na função.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 7º** - O Conselho Tutelar do Município de Paraty fará atendimento ao público das 08:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira.

**§ 1º** - Aos sábado, domingo e feriado permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço sobre aviso.

**I** - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada nos dias úteis imediatamente posteriores;

**II** - A divulgação de escala de serviços será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificado o juízo de direito e a promotoria de justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

**III** - De modo a preservar o funcionamento ininterrupto, os conselheiros tutelares, segundo o regimento interno, cumprirão plantão em períodos noturnos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**§ 2º** - A carga horária de cada conselheiro será de trinta horas semanais, devendo ser cumpridas seis horas diárias.

**Art. 8º** - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Paraty.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei, o Conselho Tutelar de Paraty está vinculado, estruturalmente, a Secretaria Executiva de Governo.

**CAPÍTULO V**  
**DO PROCEDIMENTO**

**Art. 9º** - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e seus responsáveis, proferindo decisão por maioria de seus membros.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 10** – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros Tutelares não são considerados servidores do Quadro Permanente da Administração Pública Municipal, inexistindo quaisquer vínculos de natureza trabalhista ou estatutária com o Município, conferindo-lhes ainda as seguintes garantias:

**I** – Inscrição como segurado do Regime Geral da Previdência Social;

**II** – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

**III** – Licença maternidade;

**IV** – Licença paternidade;

**V** – Gratificação natalina;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**VI** – Cartão alimentação;

**VII** – Auxílio doença;

**VIII** – Licença por motivo de doença de pessoa da família;

**IX** – Licença por motivo de casamento;

**X** – Licença por motivo de luto.

**§ 1º** - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como da remuneração e formação continuada dos conselheiros;

**§ 2º** - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral;

**§ 3º** - Nos casos em que as licenças previstas no *caput* deste artigo, forem superiores a trinta dias, bem como para o gozo de férias, o CMDCA convocará o suplente para exercer as funções até o retorno do conselheiro licenciado;

**a** – A comunicação da necessidade de convocação de suplente será feita pelo Conselho Tutelar ao CMDCA e a Secretaria Executiva de Governo.

**§ 4º** - Fica criado a simbologia denominada, cargo eletivo, no âmbito da Administração Pública Municipal, com remuneração equivalente ao C.C 4, aplicados aos Conselheiros Tutelares.

**Art. 11** – Sendo, o Conselheiro Tutelar, servidor público municipal, do quadro efetivo, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor.

**§ 1º** - É vedado a acumulação de vencimentos e garantias a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

**Art. 12** – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, este poderá:

**I**–Ser cedido pela administração estadual ou federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a administração cedente, percebendo a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**II** – Ser cedido pela administração estadual ou federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a administração concedente, percebendo a remuneração correspondente ao seu cargo.

**Parágrafo Único** – É vedado a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de conselheiro tutelar.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS**

**Art. 13**–O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

**I** – Inscrição dos candidatos;

**II** – Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – Avaliação psicológica;

**IV** – Votação.

**Art. 14** – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

**I** – Reconhecida idoneidade moral;

**II** – Idade igual ou superior a vinte e um anos;

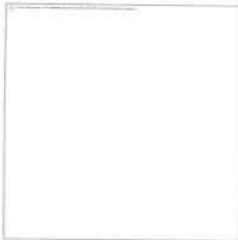
**III** – Residência no Município de Paraty há pelo menos dois anos;

**IV** – Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

**V** – Ensino médio completo;

**VI** – Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**Art. 15** – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município de Paraty e que estejam devidamente cadastrados junto à Justiça Eleitoral e CMDCA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Art. 16** – Compete ao CMDCA Paraty, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

**I** – O CMDCA convocará Comissão Especial Eleitoral para realização do processo de escolha.

**§ 1º** - O CMDCA providenciará a publicação das resoluções e editais de todas as etapas do processo de escolha, nos canais oficiais e jornal local de maior circulação.

**§ 2º** - O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

**I** – Às chefias dos Poderes, Executivo e Legislativo;

**II** – Às Promotorias de Justiça da infância e juventude e aos Juízos de Direito da infância e da juventude da Comarca de Paraty;

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS**

**Art. 17** – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, de acordo com as especificações do edital, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

**I** – Cédula de identidade;

**II** – Título de Eleitor;

**III** – Comprovante de residência;

**IV** – Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

**a** – Em caso de declaração de conclusão de ensino médio, será válida a declaração com data não superior a seis meses.

**V** – Certidão de antecedentes criminais Estadual e Federal

**VI** – Certidão de quitação eleitoral;

**VII** – Certificado de reservista, para candidatos do sexo masculino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Art. 18** – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo para impugnação junto a Comissão Especial Eleitoral, de acordo com as especificações previstas em edital, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de conselheiro tutelar.

**§ 1º** - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e de ofício pelo CMDCA;

**§ 2º** - O participante que sofre o procedimento de impugnação terá o prazo, de acordo com as especificações previstas no edital, para apresentar contestação;

**§ 3º** - Oferecida impugnação, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, de forma escrita e fundamentada, no prazo previsto no edital, imediata ciência da decisão ao candidato impugnado;

**§ 4º** - Ao candidato cuja impugnação foi julgada procedente, caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

**Art. 19** – Não haverá impugnação após o prazo para apresentação, devendo o CMDCA publicar o edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições, estando aptos a participarem da prova de seleção.

**Art. 20** – Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares, prova de redação e de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a serem elaboradas sob fiscalização do Ministério Público.

**§ 1º** - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver sessenta por cento de acerto nas questões da prova.

**§ 2º** - O não comparecimento em qualquer das etapas previstas, que possuem caráter eliminatório, importará na exclusão do participante.

**Art. 21** – Os candidatos aprovados no processo de aferição e não impugnados pelo CMDCA estarão aptos a participar do processo de escolha e votação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**CAPÍTULO IX**  
**DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO**

**Art. 22** – A eleição será por voto direto e secreto, reservado aos eleitores do Município de Paraty que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos canais oficiais e jornal de maior circulação no Município;

**§ 2º** - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração ao Juízo de Direito e Promotoria de Justiça competente no Município de Paraty.

**Art. 23** – O eleitor deve apresentar, no ato da votação, documento oficial com foto.

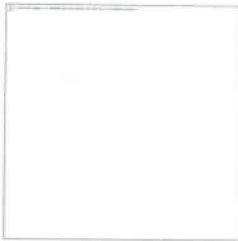
**Art. 24** – O CMDCA tornará público os locais de votação, bem como os membros da mesa receptora de votos, que serão compostas por um presidente e dois mesários, cabendo ainda a divulgação dos suplentes.

**Parágrafo Único** - Não poderão ser nomeados para compor a mesa receptora:

**I**–Candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau;

**II** – As autoridades do Poder Executivo e Legislativo, bem como seus parentes até o segundo grau consanguíneo.

**Art. 25** – A apuração dos votos será realizada logo após o encerramento da votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**CAPÍTULO X**  
**DOS PRAZOS E DOS EDITAIS**

**Art. 26** – No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados publicará:

**I**–Edital de convocação e regulamento do processo de escolha, até trinta dias anteriores ao início das inscrições;

**II** – Edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação da mesma;

**III** – Edital com o nome dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

**IV** - Edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

**V** - Edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**VI** - Edital, em até dez dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**VII** - Edital nos canais oficiais e jornal de maior circulação no Município e em outros meios de comunicação local, em até cinco dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números na cédula de votação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**VIII** - Edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

**CAPÍTULO XI**  
**DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 27** – Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente.

**Art. 28** – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os conselheiros tutelares eleitos em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Parágrafo Único** – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos, os seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

**CAPÍTULO XII**  
**DA VACANCIA E DO AFASTAMENTO**

**Art. 29** – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

**I** – Falecimento;

**II** – Renúncia;

**III** – Posse em outro cargo, não cumulável, salvo as condições previstas nesta Lei;

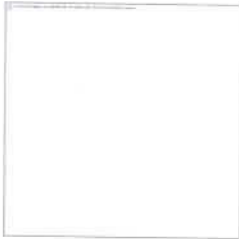
**IV** – Perda do mandato.

**Art. 30** – A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA nos seguintes casos:

**I** – Ausentar-se, injustificavelmente, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;

**II** – Improbidade administrativa;

**III** – Por conduta incompatível com a função;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**IV** – Valer-se do cargo e função para obtenção de vantagens, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

**V** – Condenação criminal transitada em julgado;

**VI** – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

**VII** – Por ato comprovado de abuso, negligência ou omissão no exercício da função;

**Parágrafo Único** – O CMDCA decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou por manifestação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, sendo assegurado ampla defesa e contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

**Art. 31**–O conselheiro tutelar poderá licenciar-se:

**I** – Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período não seja inferior a trinta e superior a noventa dias;

**II** – Por motivo de doença:

**a** – Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

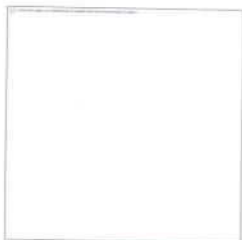
**b** – Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem remuneração.

**III** – Para fins de maternidade e paternidade, de acordo com os termos da lei.

**Parágrafo Único** – Nos casos de vacância convocar-se-á o suplente.

**CAPÍTULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecendo assim, presunção de idoneidade moral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Art. 33** – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 34** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, XX de XXXXXXXX de 2020

*Luciano de Oliveira Vidal*  
**Prefeito de Paraty**